SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113025 - PR (2026/0283487-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FELIPE AMBROSIO
ADVOGADA	:	TAMIRES BATISTA DINIZ - PR119125
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPUGNAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* PARA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível ao Superior Tribunal de Justiça conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Desembargador relator, sem deliberação colegiada no Tribunal de origem e sem exaurimento da instância antecedente.

3. Há, também, mais duas questões em discussão: (i) saber se existe flagrante ilegalidade apta a justificar o afastamento do princípio da unirrecorribilidade e a utilização do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio; e (ii) saber se as matérias aventadas, relativas à resposta à acusação e à alegada nulidade por ausência de defesa técnica, demandam revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60106362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:53
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 9984a2e2-db6a-49c6-830b-2d08d83ecff7

4. O Superior Tribunal de Justiça é incompetente para conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Desembargador relator, quando ausente o exaurimento da jurisdição na instância antecedente, exigindo-se a prévia submissão da matéria ao órgão colegiado do Tribunal de origem (CF/1988, art. 105, I, c; RISTJ, art. 21, XIII, c, c/c art. 210).

5. O princípio da unirrecorribilidade impede o manejo de *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou de forma concomitante com recurso cabível, somente se admitindo exceção diante de flagrante ilegalidade, o que não se verifica.

6. As alegações de nulidade por ausência de defesa técnica na resposta à acusação, de indevida conversão de petição em resposta e de prejuízo processual demandam revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via célere do *habeas corpus*.

7. O indeferimento monocrático do *habeas corpus*, em hipótese de manifesta inadmissibilidade, não viola a colegialidade, sendo autorizado pelo regimento interno (RISTJ, art. 34, XVIII), e deve ser mantido.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:53
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 9984a2e2-db6a-49c6-830b-2d08d83ecff7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113025 - PR (2026/0283487-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FELIPE AMBROSIO
ADVOGADA	:	TAMIRES BATISTA DINIZ - PR119125
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPUGNAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* PARA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível ao Superior Tribunal de Justiça conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Desembargador relator, sem deliberação colegiada no Tribunal de origem e sem exaurimento da instância antecedente.

3. Há, também, mais duas questões em discussão: (i) saber se existe flagrante ilegalidade apta a justificar o afastamento do princípio da unirrecorribilidade e a utilização do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio; e (ii) saber se as matérias aventadas, relativas à resposta à acusação e à alegada nulidade por ausência de defesa técnica, demandam revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59765211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:43
Código de Controle do Documento: 038bd949-cd0f-4cfc-8404-83e969dbd85f

4. O Superior Tribunal de Justiça é incompetente para conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Desembargador relator, quando ausente o exaurimento da jurisdição na instância antecedente, exigindo-se a prévia submissão da matéria ao órgão colegiado do Tribunal de origem (CF/1988, art. 105, I, c; RISTJ, art. 21, XIII, c, c/c art. 210).

5. O princípio da unirrecorribilidade impede o manejo de *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou de forma concomitante com recurso cabível, somente se admitindo exceção diante de flagrante ilegalidade, o que não se verifica.

6. As alegações de nulidade por ausência de defesa técnica na resposta à acusação, de indevida conversão de petição em resposta e de prejuízo processual demandam revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via célere do *habeas corpus*.

7. O indeferimento monocrático do *habeas corpus*, em hipótese de manifesta inadmissibilidade, não viola a colegialidade, sendo autorizado pelo regimento interno (RISTJ, art. 34, XVIII), e deve ser mantido.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FELIPE AMBROSIO, contra decisão monocrática na qual se indeferiu liminarmente o *Habeas Corpus*.

Consta dos autos que o paciente responde a Ação Penal pela suposta prática dos crimes previstos no art. 313-A, c/c o art. 327, § 2º, do Código Penal, e no art. 312, *caput*, c/c o art. 327, § 2º, todos do Código Penal, termos em que denunciado.

Alegou a parte impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da decisão monocrática que não conheceu o *writ* impetrado na origem.

Sustentou que houve falta de defesa técnica na etapa legalmente prevista para a resposta à acusação, configurando nulidade absoluta, à luz da Súmula n. 523 do Supremo Tribunal Federal.

Argumentou, ainda, que não houve peça defensiva funcional apta a arguir preliminares, especificar provas e arrolar testemunhas, de modo que a marcha processual prosseguiu sem o ato essencial de defesa.

Alegou que a conversão judicial de petição de ciência em resposta à acusação retirou do paciente o momento processual próprio para arrolar testemunhas e delimitar a prova defensiva.

Documento eletrônico VDA59765211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:43
Código de Controle do Documento: 038bd949-cd0f-4cfc-8404-83e969dbd85f

Defendeu que, à luz do art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal, diante da inexistência de resposta à acusação funcional, o Juízo deveria ter regularizado a marcha processual.

Expõe que o prejuízo é concreto, pois a supressão da resposta à acusação implicou a perda do momento processual próprio para arrolar testemunhas, especificar provas e delimitar a primeira reação técnica à denúncia, fazendo a instrução avançar sem contraditório defensivo inicial.

Requereu, liminarmente, a suspensão da audiência de instrução e julgamento, caso ainda não realizada, ou, se já realizada, a suspensão de seus efeitos até o julgamento do *writ*. No mérito, pediu a anulação dos atos processuais posteriores ao momento em que deveria ter sido apresentada a resposta à acusação, com determinação de abertura de prazo para sua apresentação nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pugna pela concessão da ordem de ofício com fundamento nos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Em decisão monocrática, o *Habeas Corpus* foi indeferido liminarmente.

Daí a interposição do presente Agravo Regimental, por meio do qual a Defesa reitera os argumentos expendidos na impetração e requer, ao final:

> *a) o recebimento do presente agravo regimental, por ser cabível e manifestamente tempestivo;*
> *b) a reconsideração da decisão agravada, para que o habeas corpus seja processado e para que se defira, desde logo, tutela urgente destinada a suspender o curso da ação penal de origem, ao menos antes das alegações finais e da sentença, até o julgamento definitivo da impetração;*
> *c) não havendo reconsideração, a imediata submissão do recurso à Egrégia Sexta Turma, nos termos do art. 258 do RISTJ;*
> *d) o provimento do agravo para afastar o indeferimento liminar fundado exclusivamente na ausência de exaurimento, reconhecendo-se que a flagrante ilegalidade documental autoriza o controle excepcional desta Corte;*

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* pelos seguintes fundamentos (fls. 61/62, grifos no original):

> *A decisão combatida foi proferida monocraticamente pelo Desembargador relator na origem. Não há, pois, deliberação colegiada sobre a matéria*

Documento eletrônico VDA59765211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:43
Código de Controle do Documento: 038bd949-cd0f-4cfc-8404-83e969dbd85f

trazida na presente impetração, o que inviabiliza o seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça.
Confira-se, a propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. AÇÃO CONSTITUCIONAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR RELATOR. INCOMPETÊNCIA DO STJ. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *2.* ***O habeas corpus investe contra decisão singular de Desembargador relator do Tribunal de origem, a qual não foi recorrida por agravo interno/regimental. Assim, ausente o exaurimento da instância ordinária, impõe-se o não conhecimento da ação mandamental, pois o Superior Tribunal de Justiça não é competente para processar e julgar writ sem o devido exaurimento da jurisdição na instância antecedente.***
> *[...]*
> *4. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no HC n. 903.069/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024; grifos acrescidos.)*

Ante o exposto, com fundamento no art. 21, XIII, c, c/c o art. 210 do RISTJ, ***indefiro liminarmente este Habeas Corpus.***

Deve ser mantida a decisão ora recorrida, por seus próprios fundamentos, pois, no caso dos autos, a decisão combatida na origem foi proferida, monocraticamente, por Desembargador relator, não tendo havido, repita-se, deliberação colegiada do Tribunal *a quo*, quanto ao mérito trazido na impetração, o que, como cediço, inviabiliza o seu conhecimento por esta eg. Corte Superior, devido à ausência de exaurimento de instância.

> De fato, no que diz respeito às alegações da Defesa - no sentido de que há nulidade absoluta decorrente do descumprimento da Súmula n. 523/STF, de que não houve peça defensiva funcional apta a arguir as preliminares, especificar provas e arrolar testemunhas, de que é indevida a conversão judicial de petição de ciência sobre documentação do DETRAN/PR em resposta à acusação, de que à luz do art. 396-A,§ 2º, do CPP, incumbia ao Juízo assegurar a apresentação da resposta à acusação quando inexistente a peça -, enfatize-se, não há como se acolher o presente recurso, nem mesmo se mostra possível a concessão da ordem, de ofício, nos termos do art. 654, § 2º,

Documento eletrônico VDA59765211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:43
Código de Controle do Documento: 038bd949-cd0f-4cfc-8404-83e969dbd85f

do CPP, pois a análise do mérito depende da verificação pelo Tribunal de origem, que, conforme mencionado no *decisum* recorrido, somente se manifestou por meio da decisão monocrática de Desembargador relator, não tendo havido, repita-se, enfrentamento do tema pelo Colegiado respectivo.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao vedar a impetração de *habeas corpus* contra decisão monocrática de Desembargador quando não há exaurimento de instância, ou seja, sem a prévia submissão do *decisum* ao colegiado do tribunal de origem. O princípio da unirrecorribilidade impede que o *habeas corpus* seja utilizado como substitutivo de recurso próprio, exceto em casos de flagrante ilegalidade (AgRg no HC n. 925.286/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 02/12/2024).

No mesmo sentido, e em reforço, colaciono os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.* ***DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.*** *AGRAVO EM EXECUÇÃO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.*
> *1. O habeas corpus foi impetrado contra decisão monocrática terminativa, não tendo o órgão colegiado da instância antecedente analisado o mérito da questão principal.*
> *2.* ***Não tendo havido o esgotamento da instância de origem, descabe ao Superior Tribunal de Justiça a apreciação do pedido, nos termos do art. 105, I, c, da Constituição Federal.***
> *3. "Ao interpor, contemporaneamente ao mandamus originário, agravo em execução na origem, a Defesa violou o princípio da unirrecorribilidade, segundo o qual, contra uma única decisão judicial admite-se, ordinariamente, apenas uma via de impugnação" (AgRg no HC n. 884.680/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024).*
> *4. Agravo regimental improvido.*
> (AgRg no HC n. 912.551/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024; grifamos).

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR.* ***AÇÃO CONSTITUCIONAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ANTECEDENTE.*** *IMPETRAÇÃO CONCOMITANTE A AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1.* ***Writ manejado contra decisão singular de Desembargador Relator do Tribunal de origem sem a interposição de agravo com a finalidade de obter manifestação do Órgão Colegiado. Assim, impetrada antes do exaurimento***

Documento eletrônico VDA59765211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:43
Código de Controle do Documento: 038bd949-cd0f-4cfc-8404-83e969dbd85f

da instância antecedente, impõe-se o não conhecimento da ação constitucional.
2. No caso, a Desembargadora Relatora explicitou que, contra a decisão de primeiro grau, foram simultaneamente manejados o writ originário, ora impugnado, e o agravo em execução penal. Desse modo, decidiu pela impossibilidade de conhecimento do habeas corpus, destacando que a questão seria melhor examinada e pormenorizada por ocasião do julgamento do recurso próprio.
3. Não padece de ilegalidade a decisão recorrida que deixa de conhecer de habeas corpus concomitante a agravo em execução pendente de julgamento pelo Tribunal de Justiça.
4. O ajuizamento simultâneo do writ com interposição de recurso próprio contra o mesmo ato judicial caracteriza indevida subversão do sistema recursal e violação do princípio da unirrecorribilidade.
Precedentes.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 915.427/PR, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 09/09/2024, DJEN de 11/09/2024; grifamos).

De mais a mais, observa-se que o acolhimento da pretensão da parte agravante, de modo a infirmar as premissas adotadas pelas instâncias ordinárias, implica inevitável incursão no material fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita e célere do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO WRIT. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIA INADEQUADA. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Não há violação do princípio da colegialidade quando o relator, amparado no art. 34, XVIII, do RISTJ, decide monocraticamente em caso de manifesta inadmissibilidade do habeas corpus.
2. Inexiste ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal quando assegurado ao paciente o exercício de tais garantias ao longo da persecução penal.
3. A via do habeas corpus é inadequada para análise de matérias que demandem revolvimento fático-probatório. Precedentes.
4. Ausente flagrante ilegalidade que justifique a excepcional utilização do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação.
5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59765211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:43
Código de Controle do Documento: 038bd949-cd0f-4cfc-8404-83e969dbd85f

(AgRg no HC n. 950.521/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 05/06/2025, DJEN de 11/03/2025, grifamos).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59765211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:43
Código de Controle do Documento: 038bd949-cd0f-4cfc-8404-83e969dbd85f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.113.025 / PR

Número Registro: 2026/0283487-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00028761220218160117 00906064820268160000 28761220218160117 906064820268160000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: TAMIRES BATISTA DINIZ
ADVOGADA	: TAMIRES BATISTA DINIZ - PR119125
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: FELIPE AMBROSIO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FELIPE AMBROSIO
ADVOGADA	: TAMIRES BATISTA DINIZ - PR119125
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA60086530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:47
Código de Controle do Documento: d3f52704-38d9-4a88-97db-8123ff9fffb1

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:47
Código de Controle do Documento: d3f52704-38d9-4a88-97db-8123ff9fffb1